

1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial

APPIA CALÇADOS EIRELI (04.370.351/0001-45)

NEW HORIZONT INDUSTRIA DE CALÇADOS EIRELI (04.513.419/0001-06)

[REDACTED]

Recuperação Judicial

Processo nº 5042316-12.2023.8.21.0022

Tramitação: Vara Regional Empresarial da Comarca de Pelotas/RS

[REDACTED]

Teutônia, 27 de Novembro de 2024.

// *Introdução*

O presente Plano de Recuperação Judicial foi elaborado pelo escritório Ev e Saraiva Advogados, atestando não somente a sua aplicabilidade, mas também a sua legalidade, tendo em vista as premissas adotadas e as ressalvas contidas neste documento.

Todas as cláusulas previstas neste instrumento observaram as determinações contidas na Lei 11.101/05 - Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

O documento conterà o plano de ação adotado pelas empresas Appia Calçados Eireli e New Horizont Indústria de Calçados Eireli no intuito de alcançar o objetivo de soerguimento da empresa, na forma da LRFE. O inteiro teor do presente instrumento está em consonância com o referido diploma legal, não havendo qualquer tipo de óbice legal para a sua aprovação.

// GLOSSÁRIO

AGC: Assembleia Geral de Credores;

LFRE: Lei de Falências e Recuperação de Empresas ou Lei nº 11.101 de 09/02/2005;

Grupo econômico ou Grupo: sinônimos para Recuperanda.

Aprovação do Plano: Significa a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar e aprovar o Plano, ainda que a aprovação não ocorra por todas as classes de Credores, nos termos dos Artigos 45 ou 58 da Lei de Falências;

Capital de Giro: trata-se do capital necessário para financiar a atividade das empresas por um determinado período;

Crédito: significa o crédito devido por cada um dos Credores.

Créditos Não Sujeitos/Extraconcursais: Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, conforme disposto na LFRE;

Credores: Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, relacionados ou não na Lista de Credores;

Credores Classe I: São os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do Artigo 41, I, da LRFE;

Credores Classe III: São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, tal como consta nos Artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LRFE;

Credores Classe IV: São titulares de créditos enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte. (titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte), tal como consta dos Artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LRFE;

Laudo: É o laudo de avaliação econômico financeiro;

Plano de Recuperação Judicial, PRJ ou apenas Plano: É o presente documento;

Credores Fornecedores e Prestadores de Serviços Estratégicos: são credores que fornecem materiais e que prestam serviços essenciais para a manutenção da operação empresarial, possuindo papel relevante no soerguimento da empresa e, por isso, possuem condições de recebimento dos créditos habilitados de forma facilitada;

// Sumário

1 - Considerações Preliminares	5
2 - As empresas Appia e New Horizont	5
3 - Meios de Reestruturação	6
4 - Fonte de Recursos	7
5 - Da continuidade das atividades	8
6 - Da transparência	8
7 - Dos fatores internos	8
8 - Reorganização da empresa	9
9 - Do plano de reestruturação e seus objetivos	10
Do necessário evento de liquidez	10
10 - Da proposta de pagamento aos credores	11
Classe I - Credores Trabalhistas	11
Classe III - Credores Quirografários	11
Classe IV - ME e EPP	12
Informações válidas para todas as Classes	12
11 - Da eficácia do Plano de Recuperação Judicial	12
12 - Da cessão de créditos	14
13 - Das disposições finais e gerais	14

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O Plano de Recuperação Judicial, o Laudo de Viabilidade e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos são obrigatoriamente apresentados em atendimento ao conteúdo do art. 53 da Lei 11.101/05, perante o juízo em que se processa a recuperação judicial das empresas Appia Calçados Eireli e New Horizont Indústria de Calçados Eireli.

No presente documento constam dados cruciais acerca da empresa recuperanda, sua operação, forma de atuação, sua estrutura do passivo e os meios propostos para adimplemento dos créditos e seu consequente soerguimento. Posto isso, tem-se o objetivo de viabilizar, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05, a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção e continuidade de suas atividades, enquanto fonte geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica.

A responsabilidade pela efetividade das propostas aqui apresentadas é também de todos os credores sujeitos aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial.

2. AS EMPRESAS APPIA E NEW HORIZONT

Segmento de atuação e informações societárias.

As empresas Appia e New Horizont foram fundadas no ano de 2001, visando oferecer aos seus clientes produtos de qualidade ímpar no setor calçadista. Nos anos que seguiram a sua constituição, foram estruturando-se para virarem referência no mercado da região, tendo investido em sua estrutura com todas as ferramentas necessárias direcionadas ao desenvolvimento da indústria coureiro-calçadista.

Desde o início das suas atividades, o Grupo teve o devido zelo e cuidado na escolha de seus fornecedores e parceiros comerciais, valendo-se com isso de relações duradouras, pautadas na confiança e que compartilham de uma mesma visão: oferecer produtos de qualidade e que prezam pelo respeito a todos os envolvidos na cadeia produtiva. Com isso, mesmo atravessando este episódico período de crise econômico-financeira, segue até hoje com uma base sólida de clientes satisfeitos e que confiam em sua marca.

Em que pese se tratar de empresa consolidada no mercado há mais de 20 anos - tempo muito superior à média de vida das empresas no Brasil, a crise veio a se instaurar, fazendo com que todo o Grupo Econômico enfrentasse dificuldades para cumprir com as suas obrigações financeiras.

Destacam-se, inclusive, os impactos negativos advindos da catástrofe climática que assolou o Estado do Rio Grande do Sul, ocorrida entre os meses de abril e maio deste ano, a qual, além de gerar

prejuízos imensuráveis à sociedade gaúcha, também interferiu de maneira significativa na operação das recuperandas, enquanto ocasionou a destruição do modal rodoviário e o cancelamento de pedidos.

Atualmente, mesmo em incontestável crise e tendo sofrido os efeitos da catástrofe climática gaúcha, a empresa segue sendo apoiada por parceiros comerciais.

Em verdade, ante às complexidades da crise econômico-financeira, segue gerando inúmeros postos de trabalho diretos, além dos incontáveis empregos indiretos.

3. MEIOS DE REESTRUTURAÇÃO

Síntese do Plano de Recuperação Judicial.

O Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo demonstrar a forma e a viabilização da superação da crise vivenciada pela autora da demanda recuperacional, com o fim de preservar sua função social como geradora de empregos, recursos e tributos.

Diante disso, este plano visa atender aos interesses não apenas da Recuperanda, mas como também - e especialmente, de seus credores, estabelecendo a fonte de recursos e os prazos para fins de adimplemento das dívidas novadas.

Ademais, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, seja em decorrência da inexistência de objeções, através da assembleia-geral de credores ou de termos de adesão, acarreta a concessão da recuperação judicial, proporcionando maior segurança e confiança do mercado.

A LRFE tem como princípio a preservação da empresa, considerando que a mesma gera empregos e arrecada tributos, cumprindo sua função social perante a sociedade, conforme se depreende do conteúdo do art. 47: *“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.*

Visando à superação da crise financeira, a administração da Recuperanda promoverá diversos movimentos estruturais para se tornar viável e lucrativa no setor industrial. O processo de recuperação judicial propiciará a preservação da atividade econômica, a manutenção dos postos de trabalho e o pagamento dos créditos dos credores, nos termos descritos no presente plano.

Além disso, o soerguimento da empresa é situação benéfica a todos aqueles envolvidos no processo recuperacional, visto que serão elevadas as possibilidades de quitação das dívidas, bem como a expansão das atividades e a criação de novos postos de trabalho.

O administrador da empresa tem se dedicado para que esta siga operante no mercado, sempre buscando novas soluções para formar fluxo de caixa e superar o estado de crise. As medidas vêm sendo tomadas, evidentemente, com o objetivo de incrementar o faturamento e a atual carteira de clientes, além de possibilitar o pagamento dos créditos sujeitos ao concurso de credores.

Em se tratando das medidas adotadas e soluções encontradas pela administração da empresa para incremento do faturamento e conseqüente aumento do fluxo de caixa para que se faça frente aos pagamento dos credores, podemos destacar recente negociação alinhada com a consolidada empresa Marisol S.A., que consiste no licenciamento pela recuperanda das marcas “*Lilica Ripilica*” e “*Tigor T. Tigre*”.

Com a perfectibilização do referido contrato e com a conseqüente produção e a comercialização dos produtos das marcas supracitadas por parte da recuperanda, estima-se que o grupo terá um incremento de pelo menos 45% (quarenta e cinco por cento) em seu faturamento, o que reforça ainda mais viabilidade econômica do presente plano de pagamento.

Por todo o exposto neste plano, ressalta-se que a manutenção das atividades empresárias se torna medida muito mais benéfica aos credores e funcionários da empresa do que sua eventual falência, uma vez que haverá injeção de dinheiro novo na recuperação judicial com o fito exclusivo de quitar boa parcela das dívidas da empresa, bem como haverá movimento de mercado para a angariação de capital de giro para a expansão das atividades e fluxo de caixa para pagamento do endividamento, o que se fará também através de novos negócios, como visto e melhor demonstrado do Laudo de Viabilidade econômica anexo.

4. FONTES DE RECURSOS

Para alcançar a reestruturação da empresa, é necessária a obtenção de novos recursos destinados à continuidade das atividades, seja através da **alienação de ativos imobilizados**, seja pela reorganização administrativa e operacional.

O art. 50 da LRF elenca de forma objetiva as opções da empresa que busca seu soerguimento através do processo de recuperação judicial, dentre os existentes, importa-nos as possibilidades a seguir:

- I - Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;*
- VI - aumento de capital social;*
- VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;*
- IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;*
- XI - venda parcial dos bens;*

A alienação de ativos envolve a venda de bens da empresa, como propriedades, equipamentos e outros ativos tangíveis e intangíveis, para levantar fundos para pagar credores ou reestruturar as operações. É uma medida prevista pela legislação específica.

Os únicos ativos sob titularidade da empresa são os maquinários, essenciais para a manutenção da atividade empresarial da Recuperanda, conforme laudo avaliativo anexo. Por outro lado, demonstrando a mais legítima boa-fé, o sócio administrador da empresa oportuniza a venda de imóvel de sua propriedade (laudo avaliativo anexo), conforme tópico 09.

Além disso, com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, as linhas de crédito perante os bancos convencionais poderão ser restabelecidas. Isso pode proporcionar capital de giro adicional para manter as operações e implementar as medidas delineadas pela administração da empresa. Com o rigoroso equilíbrio de contas entre a gestão financeira prudente e o investimento necessário para impulsionar o crescimento e a recuperação da atividade econômica, a empresa superará este episódio de crise.

5. DA CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES

A preservação da empresa deve ser o alicerce de qualquer pedido de Recuperação Judicial. Em meio aos desafios financeiros e operacionais, manter as atividades da empresa é fundamental não apenas para preservar empregos e relacionamentos comerciais, mas também para maximizar o valor recuperável para os credores e demais partes interessadas.

A continuidade da empresa durante a recuperação judicial exige uma abordagem estratégica e multifacetada. Isso implica em identificar e implementar medidas de reestruturação eficazes, como redução de custos, renegociação de contratos, otimização de processos e investimento em áreas-chave do negócio.

Além disso, é essencial manter uma comunicação transparente e proativa com os credores, funcionários, clientes e fornecedores, garantindo que todas as partes estejam alinhadas visando a recuperação da empresa.

A perseverança e o comprometimento com a sustentabilidade a longo prazo são essenciais para superar os obstáculos e alcançar a viabilidade econômica no futuro.

6. DA TRANSPARÊNCIA

É fundamental a adoção de uma política de transparência total, fornecendo informações claras e abrangentes a todas as partes interessadas, sobretudo a situação financeira, operacional e legal do Grupo. Isso não apenas facilita o processo de reestruturação, mas também contribui para a preservação do valor da empresa e a proteção dos interesses de todos os envolvidos.

A transparência promove a prestação de contas por parte do administrador da empresa. Ao divulgar abertamente as informações relevantes, os gestores demonstram um compromisso com a honestidade e a integridade, o que pode ajudar a reconstruir a confiança perdida durante a crise financeira.

7. DOS FATORES INTERNOS

Diante do cenário atual das empresas, é possível deduzir que diante de uma reestruturação das contas do GRUPO e da adoção de medidas emergenciais aptas a trazer fôlego de caixa, bem como disponibilidade financeira para iniciar os pagamentos dos credores, é plenamente possível que New Horizont e Appia cumpram como todos os seus compromissos e retomem seu nível ótimo de produção.

Todavia, **há fatores internos** que não podem passar despercebidos, tais como: *i. redução drástica da demanda com a rescisão do contrato do principal cliente (Arezzo); ii. impossibilidade de manutenção de todos os postos de trabalho, diante da também drástica redução de faturamento; dentre outros.* Além disso, há questões de sazonalidade, competição desleal em um mercado marcado por irregularidades fiscais e trabalhistas de concorrentes etc.

Não é novidade que empresas em crise constatarem dificuldades cada vez maiores em obter o fornecimento de insumos, sujeitando-as, via de regra, ao pagamento antecipado. Dado que a empresa não possui caixa, isto resulta em um ciclo prejudicial que agrava cada vez mais a situação.

A recuperação judicial não é traduzida apenas na capacidade de descontos/deságios e reperfilamento¹ da dívida. Deve-se ter em conta que a Recuperação Judicial, não gera, por si só, caixa para a superação das dificuldades econômicas e financeiras. O processo apresenta pouca relevância caso não se tente ou se obtenha novos recursos financeiros. A empresa não possui nenhuma sorte de ativos imobilizados que possa fazer frente a todo o passivo concursal e extra concursal. O manejo da Recuperação Judicial visa, com outras práticas, alongar o passivo exigível², permitindo que o devedor utilize esse espaço temporal para estabilizar o patrimônio e o fluxo de caixa.

Importante frisar que apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, **a operação das Recuperandas é totalmente viável, do ponto de vista jurídico, econômico, financeiro e operacional, passível, portanto, de reestruturação.** Saliente-se, ainda, que a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial irá beneficiar todos os credores e demais agentes que estão interligados à atividade empresária em questão.

¹ O reperfilamento de dívidas busca, após análise das condições de classificação de risco, a elaboração de propostas capazes de recompor as dívidas bancárias de empresas.

² Passivo exigível são as obrigações ou dívidas relacionadas a terceiros que precisam ser quitadas em um prazo estipulado. Pagar fornecedores, recolher impostos e manter as contas da empresa em dia são exemplos de passivos exigíveis.

O Plano de Recuperação Judicial delineado será cumprido, pois se ampara na mais proveitosa e razoável técnica jurídica e econômica. Traçaremos objetivos alcançáveis e nada aventureiros.

8. DA REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA

Reduzir custos implica na reorganização da estrutura da empresa. No âmbito operacional, visamos aumentar a eficiência e a produtividade por intermédio da reengenharia de processos internos e a melhoria da gestão de estoques e cadeia de suprimentos.

Aliado a isso, uma das integrantes do GRUPO (Appia Calçados), não terá mais os custos com a estrutura física de um pavilhão, já que passará a prestar serviços de consultoria para terceiros do mesmo setor.

Em resumo, a reorganização da empresa durante a Recuperação Judicial é fundamental para superar os desafios enfrentados e criar uma base sólida para o crescimento e a sustentabilidade a longo prazo.

9. DO PLANO DE REESTRUTURAÇÃO E SEUS OBJETIVOS

O Plano de Recuperação apresenta premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que possuem condições de viabilizar o soerguimento da empresa e pagamento dos créditos sujeitos. O Plano busca honrar a preservação da empresa, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica.

A administração da Recuperanda promoverá inúmeros movimentos estruturais para incrementar sua margem de lucratividade. A captação de recursos após a aprovação do plano para investimentos no processo produtivo é medida essencial para o crescimento da produção.

Diante deste cenário, tendo em vista a viabilidade econômica e o valor agregado à empresa, a manutenção das atividades empresariais se demonstra a medida mais benéfica para absolutamente todos os que possuem qualquer grau de envolvimento com o Grupo Econômico, seja credor, trabalhador, sócio, gestor ou administrador.

DO NECESSÁRIO EVENTO DE LIQUIDEZ

É senso comum que nenhuma Recuperação Judicial pode ser resolvida sem que se tenha a reestruturação não apenas das dívidas da empresa, mas também da própria operação, bem como com a captação de recursos novos para a retomada de fluxo de caixa e pagamento de pelo menos parcela das dívidas com os credores, que anseiam pelo recebimento de seus créditos.

A Recuperanda, por intermédio de seu sócio administrador, alienará bem imóvel **Matrícula n.º 10.168**, localizado na cidade de Guaporé/RS, Rua Airton Tomazetto, n.º 820, Bairro São Cristóvão, avaliado em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), objetivando angariar o maior valor possível para oxigenação do caixa e consequente destinação de valores de forma antecipada aos Credores Trabalhistas (Classe I).

Para o pagamento das classes mais frágeis em um processo de Recuperação Judicial, o imóvel será imediatamente alienado para o atual inquilino. Esta estratégia garantirá o pagamento dos créditos em questão.

Em vista disso, haverá bens aptos a garantir a Classe I, contudo, o pagamento será condicionado à venda (evento de liquidez) do referido bem, pois já temos a sinalização do comprador, o que automaticamente trará fôlego ao caixa do GRUPO para que se inicie os pagamentos.

10. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

Para adequado e possível cumprimento do plano em questão, estrutura-se a forma de pagamento dos credores da seguinte forma:

Classe I - Credores Trabalhistas

Os credores Trabalhistas (Classe 1) detentores de créditos incontroversos, serão pagos da seguinte forma:

- a. Todos os créditos sofrerão um deságio de 60% e serão pagos em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da homologação do presente Plano de Recuperação Judicial.
- b. O pagamento dos créditos trabalhistas estará garantido pelo seguinte imóvel³, respeitando-se o previsto no Artigo 54, §2º, inciso III da Lei 11.101/05:
 - Bem imóvel matrícula nº 10.168, localizado na cidade de Guaporé/RS, Rua Airton Tomazetto, nº 820, Bairro São Cristóvão, avaliado em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Classe III - Credores Quirografários

- a. Todos os créditos sofrerão deságio de 90% e serão pagos com carência de 24 meses e em 100 (cem) parcelas corrigidas pela TR;
- b. Do credor Colaborativo Financeiro: Para aquelas instituições financeiras que disponibilizarão serviços bancários e, portanto, retomarão a relação com o GRUPO, em especial, com o fornecimento de folha de pagamento, manutenção de conta-corrente, boletagem, dentre

³ Cujas documentação completa será apresentada na Assembleia Geral de Credores.

outros, haverá deságio de 10%, com carência de 12 meses a partir da aprovação do PRJ modificativo em AGC e o primeiro pagamento no 13º mês após sua aprovação; incidência da TR + 1% a.m. também a partir da aprovação do PRJ; 100 parcelas mensais e sucessivas, sem vínculo com fluxo de caixa ou qualquer outro fator contábil da empresa, obedecendo às condições nos termos do § único do artigo 67 da LRF. Para tanto, o credor interessado deverá se manifestar em até 10 dias após a aprovação do plano, além da aprovação do setor comercial da instituição financeira para proceder com o fornecimento de serviços bancários.

O benefício concedido a credores que permanecerão operando junto ao GRUPO, enaltece a garantia constitucional da igualdade substancial, bem como o princípio da preservação da empresa e sua função social.

Classe IV - ME e EPP

- a. Todo aquele crédito com valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), será pago da seguinte forma: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com carência de 180 (cento e oitenta) dias e 06 (seis) parcelas fixas corrigidas pela TR;
- b. Todo aquele crédito com valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), será pago da seguinte forma: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com carência de 180 (cento e oitenta) dias e 06 (seis) parcelas fixas corrigidas pela TR, e o saldo remanescente com deságio de 85% (oitenta e cinco por cento), com carência de 24 (vinte e quatro) meses e 48 (quarenta e oito) parcelas sucessivas corrigidas pela TR.

Informações válidas para todas as Classes

- a. O marco temporal para início dos pagamentos começará a contar da homologação do plano de recuperação judicial aprovado em AGC.
- b. Como premissa financeira adotada, parcelas inferiores à 24 (vinte e quatro), serão consideradas parcelas únicas, desprovidas de correção monetária.

11. DA EFICÁCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EXEQUIBILIDADE:

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

DA FORMA DE PAGAMENTO:

Os valores líquidos destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor, no Brasil ou no exterior, por meio de Documento de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou PIX.

Para essa finalidade, os Credores deverão informar os dados bancários ou a chave PIX à Recuperanda, para o contato pcp.newhorizont@gmail.com. Caso o credor não forneça os seus dados no prazo de 30 (trinta) dias da assembleia que aprovar o presente plano de recuperação, receberá a primeira parcela somente após o envio dos dados bancários.

DO LEILÃO REVERSO⁴ DOS CRÉDITOS SUJEITOS:

A recuperanda poderá a qualquer momento, caso esteja cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial e respeitada sua necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das operações, promover Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio. O leilão reverso dos créditos, sempre será precedido de um comunicado da Recuperanda a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data e horário para sua realização.

Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Os credores interessados na participação do referido leilão, deverão encaminhar proposta para o administrador do GRUPO através do endereço eletrônico.

Mais uma vez, serão vencedores os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

⁴ Vide: AgInt no REsp n. 1.924.523, Ministro Moura Ribeiro, DJe de 02/08/2022; REsp n. 2.063.093, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 12/06/2023; REsp n. 2.023.833, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 06/05/2024; REsp n. 2.110.355, Ministro Marco Buzzi, DJe de 24/06/2024.

DO QUORUM DE APROVAÇÃO:

Quaisquer medidas acerca do plano de recuperação judicial serão tomadas na forma dos artigos 45 e 46 da Lei 11.101/05⁵. Outrossim, com a promulgação da Lei 14.112/2020, permitiu-se a aprovação plano de recuperação judicial mediante termos de adesão, na forma do art. 45, alínea A:

Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º Nos termos do art. 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove o cumprimento do disposto no art. 45 desta Lei;

§ 2º As deliberações sobre a constituição do Comitê de Credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no art. 26 desta Lei;

§ 3º As deliberações sobre forma alternativa de realização do ativo na falência, nos termos do art. 145 desta Lei, poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos;

§ 4º As deliberações no formato previsto neste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial.

12. DA CESSÃO DE CRÉDITOS

O crédito de cada um dos Credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito, ou qualquer outra forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento dos créditos. Os Credores poderão ceder seus respectivos créditos, e a referida cessão produzirá efeitos desde que: seja comunicada ao Juízo da Recuperação e/ou ao Administrador Judicial; e os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua homologação judicial, o crédito cedido estará sujeito às suas cláusulas.

13. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

13.1. O presente Plano de Recuperação Judicial opera a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LRF e do inciso I, do artigo 360 da Lei 10.406/2002, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

⁵ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes; § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito; § 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

13.2. Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial os credores se absterão de promover demandas judiciais visando a transmutação da natureza jurídica do crédito, de concursal para extraconcursal, bem como desistirão da ação caso a demanda judicial com o mesmo objeto esteja em curso.

13.3. A transparência dos atos, da situação e dos objetivos da devedora, será mantida ao longo do processo de reestruturação, com o devido envio da integralidade dos documentos exigidos pela administração judicial, os quais serão expostos mensalmente através dos relatórios mensais de atividade (RMA).

13.4. Os pagamentos dos créditos sujeitos ao plano deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos previstos no Plano. Na hipótese de qualquer obrigação prevista no Plano cair em dia que não seja útil, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

13.5. Os Credores que não informarem seus dados bancários no prazo de 1 (um) ano contado da homologação do Plano, sofrerão um deságio adicional de 50% (cinquenta por cento) no valor do seu crédito, consoante decisão do STJ (RESP nº 1974259/SP)⁶.

13.6. Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irreatável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da Quitação, os Credores não mais poderão reclamar tais obrigações contra a Recuperanda.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2024.

OTÁVIO EV
OAB/RS 109.297

OTÁVIO SARAIVA
OAB/RS 117.181

⁶ A Corte Superior de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a assembleia geral de credores é soberana e possui como principal atribuição analisar a viabilidade econômica do plano da sociedade empresária deficitária, decidindo e negociando de forma a auxiliar sua reestruturação. O poder judiciário, por sua vez, atua no campo da legalidade. Desta forma, há que se entender que as tratativas a respeito da correção monetária e dos juros de mora encontram-se na esfera de tratativas negociais. Não está evidenciada ilegalidade aos regramentos constantes na Lei 11.101/2005, na utilização da Taxa referencial como índice de correção monetária. Nesses termos: [...] O mesmo entendimento pode ser considerado com relação ao deságio adicional, pois este se encontra na esfera negocial das partes, de forma que, como os credores aprovaram sua utilização, foi porque entenderam que seria cabível ao caso, ensejando melhores condições para a Empresa em Recuperação Judicial no caso de desídia por parte do credor.